



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1709091-63.2023.8.26.0224**, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PEDRO RAFAEL FLAUZINO FIGUEIREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37218

Apelação Criminal Nº 1709091-63.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Pedro Rafael Flauzino Figueiredo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Furto privilegiado – Acusado primário – Res furtiva de valor inferior ao salário mínimo – Reconhecimento

Deve ser reconhecida a figura do furto privilegiado se o autor da subtração é primário e se simultaneamente a res furtiva tem valor inferior ao salário mínimo legal.

Justiça gratuita – Isenção do pagamento de custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – Matéria afeta ao Juízo da VEC

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 162/171, prolatada pela MMª Juíza Caroline Quadros da Silveira Pereira, cujo relatório ora se adota, PEDRO RAFAEL FLAUZINO foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, e no art. 329, na forma do art. 69, todos do CP, às penas de 01 ano de reclusão, de 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Foi, ainda, facultado ao acusado o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrer em liberdade.

Parcialmente inconformado, apelou o réu, em busca do reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação da pena de multa, ou, subsidiariamente, a redução máxima das penas. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso merece prosperar apenas parcialmente, reconhecendo-se a figura do furto privilegiado, com a substituição da pena de reclusão pela de detenção.

A condenação do acusado, sequer questionado, pelos crimes de furto e de resistência foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Consta dos autos que o ora apelante teria subtraído a quantia de R\$500,00, de propriedade da vítima Rodrigo Romão Matteo, bem como, algum tempo depois, nas mesmas condições fáticas, opôs-se à execução de ato legal, mediante emprego de violência exercida contra Policiais Militares responsáveis por sua execução.

Segundo restou apurado, o acusado, na data dos fatos, teria adentrado no estabelecimento comercial da vítima e, valendo-se de um momento em que não era observado, teria subtraído certa quantia, em dinheiro, que estava em uma gaveta.

O responsável legal pelo estabelecimento, em consulta às filmagens do dia, teria identificado o réu e comunicado à Polícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Então, Policiais Militares, já em poder das imagens, teriam abordado o acusado em via pública e determinado a sua entrada na viatura. O acusado teria, contudo, resistido às determinações dos agentes, correndo e entrando em luta corporal com eles.

A realização dos tipos penais restou perfeitamente demonstrada pelas declarações .

A prova oral (fls. 160) colhida na instrução criminal, com a confissão do réu, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria dos delitos.

O réu admitiu, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, a prática dos delitos.

Os relatos coerentes da vítima da subtração e dos Policiais, esclareceram a dinâmica dos crimes, corroborando a confissão do réu.

Assim, com relação ao crime de furto (fls. 166),

diante de todo o conjunto probatório, encontra-se demonstrado que o réu praticou o crime de furto, conforme descrito na denúncia.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram, de forma clara e inequívoca, que o acusado subtraiu, subtraiu, em proveito próprio, a quantia de R\$500,00 de propriedade da vítima Rodrigo Romão Matteo. Ademais, o réu confessou a prática do crime em sede policial e em juízo.

Com relação ao delito de resistência (fls. 168),

[...], conforme se extrai dos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência, o réu desferiu chutes em face de policial militar com o intuito de não ingressar na viatura policial.

Nesse contexto, restou inequívoco que o réu se opôs à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução de ato legal, mediante violência injustificada contra os policiais que atendiam a ocorrência, entrando em luta corporal para tentar evitar a abordagem policial. Dessa forma, não se tratou de mera oposição à ordem, havendo emprego de violência totalmente injustificada, pelo que o crime restou tipificado.

Era, pois, de rigor a condenação.

As penas comportam reparo, devendo incidir a figura do furto privilegiado.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base de ambos os crimes foram corretamente fixadas no mínimo legal.

b) na segunda fase, foram elas mantidas inalteradas, apesar da presença das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.

Deixaram de interferir as atenuantes, em razão de elas não terem o condão de reduzir a reprimenda aquém do mínimo.

Sobre o tema, reza o Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, foram mantidos inalterados os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

O Juízo monocrático afastou a incidência da figura do privilégio, sob o seguinte fundamento (fls. 168):

[...] considerando-se as circunstâncias do caso concreto, além do desvalor da conduta do acusado, não há que se falar em aplicação do art. 155, § 2º, do CP.

Deve ser, contudo, reconhecida a figura do privilégio no crime de furto.

Há manifesta ilegalidade na exigência, em prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do réu, de condições não expressamente previstas na norma penal para concessão do privilégio.

É cediço que, em nosso ordenamento jurídico, vige o *princípio da reserva legal*, sendo imprescindível que a lei defina expressamente as regras propensas a punir, restringir direitos e excluir a aplicação de benesses. Não caberia ao julgador, nesses casos, interpretar restritivamente o preceito em desfavor do recorrente.

Impõe-se, portanto, a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

Deve, assim, incidir a figura do furto privilegiado, eis que o réu é primário (fls. 97/98 – a única condenação, ainda somente em Primeiro grau, que o réu ostenta deu-se por crime de furto praticado após o crime em comento – o réu é, portanto, tecnicamente primário) e o valor subtraído não ultrapassou R\$ 500,00 (valor menor que o salário mínimo vigente à época dos fatos - 07 de outubro de 2023).

Entende, contudo, este Relator que, sendo o caso da incidência da figura do furto privilegiado, diante das circunstâncias do presente caso, apenas a substituição da pena de reclusão pela de detenção é suficiente.

Não se cogita, por conseguinte, da aplicação de apenas pena de multa, ou de redução máxima das penas, de 2/3, como almeja a esforçada Defesa.

Chega-se, desta feita, a um total final de 01 ano e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

02 meses de detenção e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, que se torna definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras.

Entendendo preenchidos os requisitos, a pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos.

Não era o caso, eis que não foi preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do CP. Não basta a presença das condições relacionadas nos dois primeiros incisos: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada a réu primário por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; descabe de igual modo a conversão se não tiver sido igualmente atendida a exigência contida no inciso III do mesmo dispositivo legal, que determina, dentre outras exigências, caber mencionada conversão apenas se “os motivos e as circunstâncias” a indicarem como suficiente. Não é o caso.

No presente caso, o réu praticou 02 delitos de natureza diversa, em concurso material.

Destaque-se, outrossim, que a medida não se mostra, com efeito, suficiente à sua reeducação, e está muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Conformando-se, contudo, o Ministério Público, e observados os limites impostos pelo princípio do *non reformatio in pejus*, nada há para ser modificado.

O Juízo monocrático fixou o regime inicial aberto.

Também não era esse o caso.

Como observado, o réu praticou 02 crimes, em concurso material, um dos quais mediante emprego de violência.

O mais adequado teria sido a fixação do regime inicial semiaberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conformou-se, contudo, aqui também, o Ministério Público.

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, **na ausência de recurso por parte do Ministério Público, apenas dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo**, para reconhecer-se a figura do furto privilegiado e condenar o réu às penas de 01 ano e 02 meses de detenção e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta, pois, mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento da pena alternativa poderá implicar em sua reconversão na pena corporal, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator